

Bruxelas, 23 de setembro de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0305(NLE)**

**12062/21
ADD 1**

**PECHE 316
UK 209**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	23 de setembro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 595 final - ANEXO
Assunto:	ANEXOS da Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União, nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 595 final - ANEXO.

Anexo: COM(2021) 595 final - ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 23.9.2021
COM(2021) 595 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à posição a adotar, em nome da União, nas consultas anuais com o Reino Unido
para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas**

ANEXO I

Posição a tomar em nome da União nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas

1. PRINCÍPIOS

No âmbito das consultas anuais com o Reino Unido, a União deverá procurar:

- (a) Assegurar que as possibilidades de pesca acordadas sejam coerentes com o direito internacional e, em particular, com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, e com o Acordo das Nações Unidas relativo à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores, de 1995;
- (b) Assegurar o respeito dos compromissos que assumiu no plano internacional;
- (c) Assegurar a coerência e a sinergia com as políticas que pratica no âmbito das suas relações bilaterais no domínio das pescas com outros países terceiros e no âmbito de organizações regionais de gestão das pescas, bem como a coerência com as suas restantes políticas, nomeadamente nos domínios das relações externas, do emprego, do ambiente, do comércio, do desenvolvimento e da investigação e inovação;
- (d) Assegurar que os TAC sejam determinados conjuntamente em conformidade com o objetivo da política comum das pescas (PCP) de assegurar que as pescas sejam ambientalmente sustentáveis a longo prazo e geridas de forma coerente com os objetivos de obtenção de benefícios económicos, sociais e de emprego, incluindo o objetivo fundamental de conservação integrado nesta política, o rendimento máximo sustentável (MSY) e os planos plurianuais aplicáveis;
- (e) Atuar em consonância com as conclusões do Conselho, de 19 de março de 2012, sobre a Comunicação da Comissão relativa à dimensão externa da política comum das pescas;
- (f) Assegurar regras não discriminatórias para a frota da União, com base em princípios e normas idênticos aos aplicáveis por força do direito da União;
- (g) Estabelecer um calendário para as consultas anuais relativas às possibilidades de pesca;
- (h) Assegurar a coerência com a legislação ambiental da União, em particular com a Diretiva 2008/56/CE, bem como com outras políticas da União.

2. ORIENTAÇÕES

A União deve envidar todos os esforços para chegar a acordo com o Reino Unido sobre possibilidades de pesca (TAC e medidas que lhes estão associadas no plano funcional), com base na abordagem acima delineada.

Nesse processo, a Comissão trabalhará em estreita colaboração com o Conselho durante as consultas anuais, para procurar:

- (a) Estabelecer TAC com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, de modo a alcançar a taxa de exploração que resulte no MSY;

- (b) Estabelecer TAC com base na abordagem da precaução em matéria de pesca sempre que os referidos pareceres científicos sobre a taxa de exploração que resulte no MSY não estejam disponíveis;
- (c) Prevenir a sobre-exploração das unidades populacionais pertinentes mediante a fixação de TAC a um nível semelhante ao dos anos anteriores caso não estejam disponíveis pareceres científicos;
- (d) Obter uma combinação de diferentes pareceres científicos para a fixação dos TAC, incluindo nos casos em que esses pareceres combinem o MSY e os pareceres de precaução, para os TAC em que existe uma discrepância entre a zona abrangida pelo aconselhamento e as zonas de gestão e para aqueles que abrangem mais do que uma espécie;
- (e) Estabelecer TAC com uma avaliação do MSY e um parecer sobre o F_{MSY} em conformidade com o objetivo de MSY da PCP e com os planos plurianuais aplicáveis. Sempre que os planos plurianuais permitam a utilização dos intervalos de F_{MSY} fornecidos pelo CIEM, a União deverá procurar utilizar essas disposições, se estiverem preenchidas as condições estabelecidas naqueles planos plurianuais;
- (f) Fixar TAC com base na abordagem de precaução que correspondam aos pareceres de referência constantes das fichas de aconselhamento científico do CIEM com um parecer de precaução para: i) unidades populacionais presentes nas capturas acessórias (no âmbito de planos plurianuais), ii) unidades populacionais alvo (no âmbito de planos plurianuais) em relação às quais o CIEM emite apenas pareceres de precaução; e iii) TAC com um parecer de precaução plurianual nos casos em que deve ser assegurada a estabilidade;
- (g) Ter em conta a dificuldade de, numa pescaria mista, pescar simultaneamente todas as unidades populacionais ao nível MSY, em especial nos casos em que é difícil evitar o fenómeno das espécies bloqueadoras, incluindo os TAC em que são preconizadas capturas nulas tanto para as espécies-alvo como para capturas acessórias. A União deve procurar acompanhar a fixação do nível dos TAC de medidas corretivas, quando tal seja pertinente no âmbito dos planos plurianuais;
- (h) Fixar os TAC para fins científicos ou de monitorização de acordo com o aconselhamento científico;
- (i) Assegurar a coerência com a legislação aplicável da União em relação a determinadas espécies e unidades populacionais;
- (j) Convergir quanto às espécies cuja pesca deve ser proibida, com base no aconselhamento científico, incluindo a proibição geral da pesca de tubarões de profundidade;
- (k) Chegar a acordo sobre abordagens relativas ao método e à aplicação dos ajustamentos aos TAC acordados na sequência da aplicação de isenções da obrigação de desembarque (isenções *de minimis* e isenções ligadas à capacidade de sobrevivência no que respeita à obrigação de desembarque de todas as capturas). A União deve procurar o máximo nível possível de abordagens acordadas relativamente a essas isenções, no respeito do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1380/2013;

- (l) Chegar a acordo sobre a abordagem para a conservação do robalo do Norte, com base no parecer científico do CIEM;
- (m) Chegar a acordo sobre outras medidas funcionalmente associadas aos TAC, em particular sobre as condições especiais e as flexibilidades interzonais, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1380/2013, designadamente o artigo 15.º, n.ºs 8 e 9;
- (n) Identificar, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e em conformidade com o artigo 499.º, n.º 4, do Acordo, as unidades populacionais que devem ser consideradas «unidades populacionais especiais» para efeitos da fixação de TAC provisórios caso as consultas anuais não possam ser terminadas atempadamente em conformidade com o artigo 498.º, n.º 2, do Acordo.

ANEXO II

Fixação anual dos elementos específicos da posição a tomar pela União nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas

Antes do início das consultas anuais com o Reino Unido e durante essas consultas, a Comissão deve tomar as medidas necessárias para que a posição a exprimir em nome da União tenha em conta os mais recentes pareceres científicos e outras informações pertinentes disponíveis, em conformidade com os princípios e orientações constantes do anexo I. A posição deve ser devidamente refletida nas atas que documentem os acordos celebrados entre a União e o Reino Unido na sequência das consultas realizadas ao abrigo do artigo 498.º do Acordo.

Para o efeito, e com base nesses pareceres e informações, a Comissão deve enviar ao Conselho, com antecedência suficiente em relação às consultas anuais, um documento escrito em que apresente pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição a exprimir em nome da União. Em particular, a Comissão deve enviar ao Conselho, com antecedência suficiente em relação à assinatura das atas acima referidas, a posição da União, tendo em vista a aprovação dos resultados pormenorizados das consultas anuais.

Este processo deve incluir reuniões de coordenação *in situ*, apresentações, sessões de informação e debates, e a plena participação das delegações nacionais nas consultas anuais, nomeadamente integrando a delegação da União, bem como em reuniões técnicas, quando necessário.

Na impossibilidade da União alcançar um acordo com o Reino Unido no decurso das consultas, e para que a posição da União possa ter em conta novos elementos, a Comissão deve submeter a questão ao Conselho, de acordo com o procedimento estabelecido no segundo parágrafo, *supra*.

Se, após a conclusão das consultas anuais, for conveniente alterar os TAC no ano ou anos para os quais foram decididos, a Comissão deve enviar ao Conselho, com antecedência suficiente, com base nos mais recentes dados científicos e outras informações pertinentes e em conformidade com os princípios e orientações constantes do anexo I, um novo documento escrito em que apresente pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição a exprimir em nome da União.